



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N° 1745/2020. “DISCIPLINA O ATENDIMENTO ÀS PARTURIENTES DE NATIMORTOS E/OU COM ÓBITO FETAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 1745/2020, de autoria do Vereador Léo Bezerra, que disciplina o atendimento às parturientes de natimortos e/ou com óbito fetal na rede pública e privada de saúde, no âmbito do município de João Pessoa-PB.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 18/02/2020, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À medida que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois disciplina o atendimento às parturientes de natimortos e/ou com óbito fetal na rede pública e privada de saúde, no âmbito do município de João Pessoa-PB.

Contudo, embora louvável o seu objeto, o PL 1745/2020 contém vício de iniciativa, uma vez que, o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos (“administração pública”), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

No caso em análise, embora indiscutível o mérito, disciplina o atendimento às parturientes de natimortos e/ou com óbito fetal na rede pública e privada de saúde, no âmbito do município de João Pessoa. Assim, essas atribuições competirão ao Executivo através de seus órgãos governamentais, o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa e orçamentária gerando despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária, pois em nenhum momento o projeto de lei estabelece uma fonte de custeio para a execução do previsto em Lei.

Nessa linha, é importante lembrar que, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta padece de vício, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1745/2020** em virtude dos motivos e fundamentos expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

THIAGO LUCENA
Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de n.º 1745/2020**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 13 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vice-Presidente

Gabriel Carvalho Câmara
Membro

Léo Bezerra
Membro

Valdir Jose Dowsley (Dinho)
Membro

Renato Martins
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro